



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 30:320 — Cria junto da Presidência do Conselho um Gabinete de Coordenação dos Serviços de Propaganda e Informações, ao qual compete assegurar a execução das directrizes a observar na matéria pelos vários serviços públicos e a estreita coordenação da respectiva actividade.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 30:321 — Restabelece a freguesia de S. Paio de Vizela, concelho de Guimarães, a qual é desanexada da de S. Salvador de Tagilde.

Decreto-lei n.º 30:322 — Autoriza a Câmara Municipal de Lisboa a ceder ao Estado o legado que lhe foi deixado por José Joaquim Pinto de Almeida, constituído por um edificio escolar, denominado Escola Pinto de Almeida, situado na Rua do Sol, ao Rato, 46 a 50, e pelo certificado de renda perpétua da importância de 25.000\$, em que se converteram várias inscrições de assentamento da dívida pública, com os encargos estabelecidos pelas disposições testamentárias constantes da escritura outorgada em 21 de Setembro de 1912.

Portaria n.º 9:480 — Aprova as instruções e o modelo do impresso anexo referentes à execução do inquérito à indústria farmacêutica.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 30:323 — Cede à Câmara Municipal do Pôrto um terreno e um barracão em ruínas nêle existente, com o quintal anexo, situados no Largo do Colégio, freguesia da Sé, daquela cidade, junto à igreja e cêrca do extinto Seminário, para ajardinamento e construção de um miradouro público.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 60, de 13 do corrente, inserindo os seguintes diplomas:

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Regulamentos telegráfico, telefónico, geral das radiocomunicações e adicional das radiocomunicações, aprovados pelo decreto n.º 29:433.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 30:320

Reconhecendo-se, para regular execução do disposto no decreto n.º 23:054, designadamente na alínea a) do seu artigo 4.º, a vantagem de assegurar a coordenação dos serviços públicos em matéria de propaganda e informação;

Atendendo a que as novas condições derivadas da guerra na Europa impõem se estabeleça através da Pre-

sidência do Conselho mais estreito contacto entre os vários organismos existentes com aqueles fins;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado junto da Presidência do Conselho um Gabinete de Coordenação dos Serviços de Propaganda e Informações, ao qual compete assegurar a execução das directrizes a observar na matéria pelos vários serviços públicos e a estreita coordenação da respectiva actividade.

§ 1.º O Gabinete de Coordenação dos Serviços de Propaganda e Informações é constituído pelos directores do Secretariado da Propaganda Nacional e dos serviços de censura e pelo presidente da comissão administrativa da Emissora Nacional de Radiofusão, servindo de secretário sem voto o chefe dos serviços de imprensa do Secretariado.

§ 2.º O Gabinete reunirá a título ordinário pelo menos duas vezes por mês. Os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente do Conselho.

§ 3.º O expediente do Gabinete é assegurado pelos serviços do Secretariado da Propaganda Nacional.

Art. 2.º Passa a ficar subordinada à Presidência do Conselho, exclusivamente no que respeita à sua acção de propaganda e orientação de programas, a Emissora Nacional de Radiofusão, o mesmo se observando, excepto na parte técnica, em relação aos emissores e postos radiotelegráficos receptores particulares, autorizados nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 29:937, de 21 de Setembro de 1939.

Art. 3.º Além das atribuições que lhe conferem o seu diploma orgânico e mais legislação em vigor, incumbe especialmente ao Secretariado da Propaganda Nacional:

1.º Velar pela unidade de orientação de todos os serviços públicos no que respeita a propaganda e informações;

2.º Manter a ligação dos referidos organismos com a Presidência do Conselho;

3.º Assegurar as relações do Estado com a imprensa, as estações emissoras de radiodifusão e as agências noticiosas telegráficas instaladas em Portugal, às quais transmitirá todas as comunicações de carácter oficial ou officioso.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica o exercício das atribuições conferidas à Direcção dos Serviços de Censura, que no não previsto neste diploma continua subordinada ao Ministério do Interior.

Art. 4.º É obrigatória a remessa ao Secretariado da Propaganda Nacional de um exemplar de todas as publicações periódicas editadas, no próprio dia da sua publicação, nos termos e com as formalidades constantes do

artigo 7.º do decreto n.º 12:008, de 29 de Julho de 1926, e com as cominações nêle estabelecidas.

Art. 5.º O Secretariado da Propaganda Nacional utilizará, no desempenho das suas funções, os serviços dos adidos de imprensa junto das representações diplomáticas no estrangeiro, podendo com êles corresponder-se directamente, o mesmo se observando em relação às Casas de Portugal e às Casas da Metrópole nas colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 30:321

Tendo em vista o que superiormente foi representado pelos chefes de família da extinta freguesia de S. Paio de Vizela, do concelho de Guimarães, no sentido de ser restabelecida a autonomia administrativa daquela antiga autarquia, que se encontra anexada, desde 1898, à freguesia contígua de S. Salvador de Tagilde, por então não ter o número necessário de cidadãos elegíveis para os cargos administrativos;

Considerando que deixou de existir o motivo determinante da anexação, pois no território daquela antiga paróquia há presentemente eleitores em número bastante para assegurarem o cabal desempenho de todas as funções e cargos administrativos, e bem assim a sua renovação;

Considerando que se verificam todas as condições exigidas no artigo 9.º e seus números do Código Administrativo;

Atendendo, ainda, a que deram parecer favorável à petição o governador civil do distrito de Braga, a Junta de Província do Minho, a Câmara Municipal do concelho de Guimarães e a Junta de Freguesia de S. Salvador de Tagilde;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É restabelecida a freguesia de S. Paio de Vizela, a qual é desanexada da de S. Salvador de Tagilde.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 30:322

Por virtude do testamento com que faleceu José Joaquim Pinto de Almeida foi, por êste, legado à Câmara Municipal de Lisboa um prédio situado nesta cidade, na Rua do Sol, ao Rato, 46 a 50, e várias inscrições de assentamento da dívida pública, que depois foram convertidas em um certificado de renda perpétua da importância de 25.000\$, com destino ao estabelecimento e manutenção de uma escola de instrução primária para o sexo feminino.

Considerando que a mesma Câmara, por escritura de 21 de Setembro de 1912, aceitou o referido legado e, dando cumprimento às disposições testamentárias, fez instalar no aludido edifício a Escola Pinto de Almeida, a qual tem funcionado normalmente;

Considerando, porém, que os serviços de instrução primária regressaram ao Estado pelos decretos n.ºs 4:594 e 5:034, respectivamente de 12 de Julho e 28 de Outubro de 1918, pelo que a Câmara deixou de poder cumprir as condições impostas no legado em referência;

Considerando que a Câmara, em face da resolução tomada pelo Ministério das Finanças, deliberou, em sua reunião de 18 de Janeiro findo, transferir para o Estado o legado de que se trata;

Tendo em vista a informação prestada pela Direcção Geral da Fazenda Pública;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a ceder ao Estado o legado que lhe foi deixado por José Joaquim Pinto de Almeida, constituído por um edifício escolar, denominado Escola Pinto de Almeida, situado na Rua do Sol, ao Rato, 46 a 50, e pelo certificado de renda perpétua da importância de 25.000\$, em que se converteram as inscrições de assentamento da dívida pública, com os encargos estabelecidos pelas disposições testamentárias constantes da escritura outorgada em 21 de Setembro de 1912.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral de Saúde

Portaria n.º 9:480

Para execução do decreto-lei n.º 29:537, de 18 de Abril de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar, nos termos do artigo 22.º do mesmo decreto-lei, as seguintes instruções e o modelo do impresso anexo:

1.º Os proprietários dos laboratórios de produtos farmacêuticos ficam obrigados a prestar anualmente, em impressos fornecidos gratuitamente pela Inspeção do Exercício Farmacêutico, conforme o referido modelo, as informações que lhes são solicitadas nos mesmos impressos.

2.º Êsses impressos, depois de devidamente preenchidos, em duplicado, deverão entregar-se na Inspeção do Exercício Farmacêutico ou remeter-se em carta registada à mesma Inspeção até ao dia 31 de Janeiro de cada ano. No ano corrente serão entregues até ao dia 31 de Março.

3.º O impresso relativo ao corrente ano será acompanhado de uma planta e de cortes das dependências do laboratório que mostrem a distribuição da aparelhagem.

4.º Os proprietários de farmácias ficam obrigados a dar nota, nas mesmas datas, em papel comum, com a assinatura reconhecida, dos nomes e princípios activos dos medicamentos especializados que se preparam nas suas farmácias.

Ministério do Interior, 19 de Março de 1940. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.



MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Inspeção do Exercício Farmacêutico

Nome do laboratório de produtos farmacêuticos ... Local ...
 Freguesia ... Concelho (ou bairro) ... Distrito ...
 Nome do proprietário ou firma proprietária ...
 Espécie de sociedade e data da escritura, se a houver ...
 Gerente ou gerentes da empresa ...

Pessoal utilizado durante o ano

Categorias	Número médio em serviço durante o ano	Ordonados totais pagos em cada categoria durante o ano	
Farmacêuticos			; Tem técnicos estrangeiros ao seu serviço? ... Quantos? ...
Outros técnicos:			
...			
...			
...			
Ajudantes de farmácia			
Empregados de carteira			
Operários			
Sexo masculino			
Sexo feminino			
Serventes e trabalhadores			
Sexo masculino			
Sexo feminino			
Menores			
Sexo masculino			
Sexo feminino			
<i>Totais</i>			

Instituições sociais

Página 2

Escolas ...
 Biblioteca ...
 Bairro operário ...
 Balneário ...
 Campo de jogos ...
 Cantina para fornecimento de refeições ...
 Refeitório ...
 Caixa de Socorros e Previdência ...
 Outras obras de assistência social ...

Relação das máquinas operatórias, maquinismos e diversa aparelhagem acessória

Quantidade de cada espécie	Designação e características	Nome do construtor e país de construção	
			Capacidade da produção do laboratório, em oito horas de trabalho, para cada uma das formas farmacêuticas produzidas pelos diversos maquinismos ...

Matérias primas utilizadas durante o ano (incluindo as que se destinam a secções complementares de fabrico, embalagens, etc.)

Designação	Local da produção — País de origem	Unidade de compra	Quantidades consumidas	Preço da unidade à entrada da fábrica
Nacionais :				
Estrangeiras :				

Produtos fabricados

Designação	Princípios activos do produto	Formas farmacêuticas a que pertencem	Unidade de venda	Preço à saída do laboratório	Mercados a que se destinam

¿ Quais são as dificuldades que encontra para o desenvolvimento da sua indústria e que medidas lhe parecem convenientes para uma melhoria de situação? ...

...
...
...

Outros esclarecimentos: ...

...
...
...

..., ... de ... de 1940.

O Gerente,

(Assinatura reconhecida)

N. B. — Quando as indicações a fornecer não couberem nas linhas do quadro correspondente, completar com anexos. Este impresso deve ser remetido pelo correio, devidamente registado, no caso de não poder ser entregue pessoalmente na Inspeção do Exercício Farmacêutico. As informações prestadas ficam sujeitas a verificação oficial, incorrendo nas penalidades legais quando inexactas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Decreto n.º 30:323

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal do Pôrto, no sentido de lhe ser cedido um terreno situado a poente do Largo e da Igreja do Colégio, da freguesia da Sé, da mesma cidade, onde existe um barracão em ruínas, com quintal anexo, terreno que a referida Câmara Municipal pretende ajardinar para ali construir um miradouro sôbre o rio Douro;

Considerando o fim de utilidade pública a que visa êste melhoramento;

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São cedidos à Câmara Municipal do Pôrto um terreno e um barracão em ruínas nêle existente,

com o quintal anexo, situados no Largo do Colégio, da freguesia da Sé, daquela cidade, junto à igreja e cêrca do extinto Seminário, para ajardinamento e construção de um miradouro público, mediante a indemnização para o Estado da quantia de 12.240\$, a qual deverá ser paga por uma só vez à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão administrativa dos bens culturais do bairro oriental do Pôrto.

Art. 2.º Esta cedência ficará nula e de nenhum efeito, sem direito para a cessionária a qualquer restituição ou indemnização, se no prazo de um ano, a contar da publicação dêste decreto, não fôr dada aos bens cedidos a aplicação a que os mesmos se destinam, ou lhes fôr dado destino diferente do indicado, ou ainda se não fôr paga prèviamente a indemnização referida no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Março de 1940.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Rodrigues Júnior.

